

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O tempo que o funcionário tenha estado na disponibilidade, por conveniência de serviço, será considerado como tempo de serviço, nas contagens de tempo estabelecidas no n.º 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 12:859, mas tam sòmente para os fins de aposentação nos termos e condições do § 3.º do mesmo artigo e se o funcionário durante o período da disponibilidade tiver satisfeito as respectivas cotas para a Caixa de Aposentação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebianno — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Carecendo de ser rectificado, por lapso de informação da companhia interessada, novamente se publica o seguinte:

### Decreto n.º 16:403

Tendo a Companhia Beira Works, Limited, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Londres, e cujos estatutos foram aprovados por decreto n.º 16:325, de 4 de Janeiro do ano corrente, pedido que lhe seja permitido emitir obrigações até o montante de £ 2.000:000;

Considerando que a emissão dessas obrigações constitui para a Companhia requerente um meio indispensável ao cumprimento dos encargos que assumiu para a construção do pórtico da Beira;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Companhia Beira Works, Limited, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Londres, a emitir obrigações até o montante de £ 2.000:000, ao juro de 7 por cento, com garantia de privilégio sobre obras, maquinismos e material existente no pórtico da Beira, nos termos do artigo 12.º do contrato de 21 de Julho de 1926, e tendo cada obrigação nominativa ou ao portador o valor de £ 100-0-0, devendo a Companhia do pórtico da Beira dar às emissões a sua garantia expressa.

Art. 2.º Estas emissões far-se hão para exclusivo cumprimento dos contratos de 14 de Março de 1925 e 20 e 21 de Julho de 1926, interpretados autenticamente pelc acôrdo de 21 de Dezembro de 1928.

Art. 3.º As referidas emissões só podem realizar-se depois de cumpridas as disposições do artigo 11.º do re-

gulamento aprovado pelo decreto de 27 de Agosto de 1896.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebianno — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

### Decreto n.º 16:487

Considerando que está grassando a febre aftosa em alguns concelhos dos distritos de Braga, Bragança e Vila Real;

Considerando que, sendo esta zoonose extremamente contagiosa e expansiva, poderá causar sérios prejuízos à nossa pecuária e consequentemente à economia nacional;

Considerando que na moderna profilaxia da febre aftosa se recorre já hoje, como medida adjuvante, ao soro hipermunisante e ao sangue de animais convalescentes, de cujo emprêgo podem resultar não só o abaxamento da cota de mortalidade, sobretudo em animais novos, mas também benignidade no ataque e uma acentuada imunidade, que, apesar da sua curta duração, é muitas vezes apreciável, quando bem manejada;

Considerando que para uma melhor e mais eficaz profilaxia desta doença é de toda a vantagem, dada a reconhecida e já comprovada pluralidade do vírus aftoso, diagnosticar qual o tipo do vírus causador dos focos já eclodidos;

Considerando que, no desejo louvável de aumentar o número de medidas de combate contra esta epizootia, e sobretudo de perscrutar uma medida específica para a protecção dos animais contra esta doença, há todo o interesse em repetir os trabalhos de Vallée, Carré e Rinjard sobre a imunização anti-aftosa com antígenos formulados, apreciando, simultaneamente, qual o seu valor prático;

Considerando porém que a preparação dos agentes citados e a realização dos estudos indicados só podem, pela sua natureza, ser feitos por pessoal especializado;

Considerando ainda que, pela exagerada difusibilidade do vírus aftoso, esses trabalhos não podem, sem risco, ser levados a cabo senão em locais com rigorosas condições de isolamento ou, na sua falta, em laboratórios improvisados nas zonas infectadas ou nos próprios matadouros;

Considerando finalmente que é urgente tomar enérgicas providências para deter a marcha da referida epizootia; e

Atendendo ao disposto nos artigos 120.º e 121.º do

regulamento geral de saúde pecuária e tendo sido ouvida a Junta de Saúde Pecuária;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São considerados inficionados de febre aftosa os distritos de Braga, Bragança e Vila Real, e os que de futuro forem declarados como tais no *Diário do Governo*.

Art. 2.º A fim de estudar as causas desta epizootia e bem assim propor as providências médicas e de policia sanitária que as circunstâncias exigem, será nomeada uma comissão composta de cinco médicos veterinários, coadjuvada por pessoal auxiliar do Laboratório.

§ único. Para auxiliar esses estudos poderão ser instalados nas regiões inficionadas laboratórios temporários, que também prepararão soros imunizantes.

Art. 3.º Os proprietários ou responsáveis de animais das espécies bovina, caprina, ovina e suína, atacados ou suspeitos de febre aftosa, são obrigados, nos termos do artigo 14.º do regulamento geral de saúde pecuária, a fazer a declaração da ocorrência à competente autoridade administrativa e bem assim a conservar em sequestro os animais a que a mesma declaração se refere, mesmo antes da visita da autoridade sanitária.

§ 1.º São também obrigados a fazer essa declaração os médicos veterinários que, no exercício das suas funções oficiais ou de clínica particular, verificarem qualquer caso de febre aftosa, e igualmente ficam sujeitos à mesma obrigação os ferradores, contratadores de gado, castradores e os donos das estalagens de recolha de animais.

Art. 4.º A autoridade administrativa que receber a declaração a que se refere o artigo anterior prevenirá imediatamente da ocorrência o intendente de pecuária da respectiva área, competindo-lhe também fazer cumprir rigorosamente as providências que a autoridade sanitária prescrever e quaisquer outras disposições que estejam actualmente em vigor, podendo requisitar o auxílio da guarda nacional republicana para a execução dessas medidas.

Art. 5.º Nos distritos que forem considerados inficionados são proibidas as feiras, mercados, concursos e exposições pecuárias das espécies indicadas no artigo 3.º deste diploma, e bem assim o trânsito dos animais dessas espécies, dos mesmos distritos para os indomnes.

§ único. Poderão ser permitidos os mercados internos nas povoações, quando destinados ao seu abastecimento, observando-se porém o disposto no § único do artigo 121.º do regulamento geral de saúde pecuária.

Art. 6.º Os meios de transporte empregados na condução de animais e seus despojos deverão ser convenientemente desinfectados, antes de serem de novo utilizados para qualquer outro fim, conforme o que permite o regulamento geral de sanidade pecuária.

Art. 7.º Pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários serão publicadas as instruções destinadas a prevenir e debelar a epizootia da febre aftosa.

Art. 8.º Aos transgressores das disposições deste decreto e do regulamento geral de saúde pecuária, na parte aplicável, serão impostas as penalidades que do mesmo diploma constam, e as multas respectivas serão multiplicadas pelo coeficiente 20, entrando estas importâncias nos cofres públicos como receita do Estado.

Art. 9.º As despesas com a profilaxia da febre aftosa nas regiões inficionadas, respeitantes à instalação e custeio dos laboratórios temporários, salários, material, ajuda de custo e subsídios de marcha das brigadas técni-

cas e da comissão de estudo a que se refere o artigo 2.º deste diploma, serão pagas não só por força das verbas inscritas no artigo 35.º, capítulo 6.º, mas ainda pelo artigo 38.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério da Agricultura, para o presente ano económico, sob a rubrica «Material e outras despesas».

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARNONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Baccelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

## 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 16:488

Tornando-se necessário dar execução ao disposto nos artigos 27.º e 31.º do decreto n.º 15:898, de 25 de Agosto de 1928;

Com fundamento no artigo 32.º do citado decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Agricultura, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Da verba de 792.492\$, inscrita no capítulo 4.º «Direcção Geral do Ensino e Fomento», artigo 8.º «Vencimentos do pessoal», consignada à Estação Agrária Nacional, no orçamento do Ministério da Agricultura para o corrente ano económico de 1928-1929, é transferida a quantia de 29.478\$, que reforçará a de 797.028\$, descrita no capítulo 2.º «Pessoal dos Serviços Internos e Externos», artigo 3.º «Vencimentos do pessoal dos quadros gerais», com a quantia de 26.010\$, e a de 36.996\$, inscrita no capítulo 3.º «Secretaria Geral e 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública»; artigo 4.º «Vencimentos do pessoal», com a de 3.468\$.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARNONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Baccelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*